



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093833 - PA (2023/0306524-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu objetivando a revisão da pena-base fixada em 6 anos de reclusão, sob o argumento de desproporcionalidade no aumento aplicado em virtude da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. O recorrente pleiteia a redução da pena ao mínimo legal, considerando que a fundamentação utilizada para a exasperação seria inadequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade do recorrente foi idônea e suficiente para justificar o incremento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal; e(ii) determinar se o aumento aplicado obedeceu ao princípio da proporcionalidade, conforme os parâmetros jurisprudenciais adotados por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena deve observar os critérios previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, assegurando a proporcionalidade e a fundamentação concreta das circunstâncias judiciais analisadas.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi justificada pela maior reprovabilidade da conduta, considerando que o crime foi praticado contra mulher, em contexto de vulnerabilidade inerente à vítima. Tal fundamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que reconhece a maior gravidade da conduta nesses casos.

5. Contudo, a majoração de 2 anos na pena-base mostrou-se desproporcional, uma vez que a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa é adotada como parâmetro jurisprudencial majoritário para garantir a proporcionalidade na fixação da pena.

6. A ausência de fundamentação concreta para o aumento superior à fração de 1/6 enseja a revisão da dosimetria, adequando-a aos parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ.

7. Ao refazer a dosimetria, foi aplicada a fração de 1/6 para a circunstância judicial negativada, fixando-se a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase, manteve-se a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, resultando em pena intermediária inalterada. Na terceira fase, a causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal (emprego de arma branca) ensejou o aumento de 1/3, totalizando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE PARA 6 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 14 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093833 - PA (2023/0306524-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu objetivando a revisão da pena-base fixada em 6 anos de reclusão, sob o argumento de desproporcionalidade no aumento aplicado em virtude da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. O recorrente pleiteia a redução da pena ao mínimo legal, considerando que a fundamentação utilizada para a exasperação seria inadequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade do recorrente foi idônea e suficiente para justificar o incremento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal; e(ii) determinar se o aumento aplicado obedeceu ao princípio da proporcionalidade, conforme os parâmetros jurisprudenciais adotados por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena deve observar os critérios previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, assegurando a proporcionalidade e a fundamentação concreta das circunstâncias judiciais analisadas.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi justificada pela maior reprovabilidade da conduta, considerando que o crime foi praticado contra mulher, em contexto de vulnerabilidade inerente à vítima. Tal fundamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que reconhece a maior gravidade da conduta nesses casos.

5. Contudo, a majoração de 2 anos na pena-base mostrou-se desproporcional, uma vez que a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa é adotada como parâmetro jurisprudencial majoritário para garantir a proporcionalidade na fixação da pena.

6. A ausência de fundamentação concreta para o aumento superior à fração de 1/6 enseja a revisão da dosimetria, adequando-a aos parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ.

7. Ao refazer a dosimetria, foi aplicada a fração de 1/6 para a circunstância judicial negativada, fixando-se a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase, manteve-se a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, resultando em pena intermediária inalterada. Na terceira fase, a causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal (emprego de arma branca) ensejou o aumento de 1/3, totalizando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE PARA 6 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 14 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fl. 228):

Trata-se de recurso especial, interposto com base no artigo 105– III–a da Constituição, contra acórdão do tribunal de origem que negou provimento ao recurso da defesa.

O recorrente alega ofensa ao artigo 59 do Código Penal.

Requer, em síntese, o refazimento da dosimetria para reduzir a pena-base.

A defesa busca, em suma, a revisão da dosimetria da pena-base, que deve se reduzida no presente caso.

O parecer do MPF é pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 228-233).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No

mérito, a irresignação prospera em parte, devendo o acórdão atacado ser reformado para que seja reduzida a pena-base aplicada ao recorrente, senão vejamos.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 184-185-grifei):

1. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Adianto, desde início, que a presente tese recursal não merece ser acolhida, pelas razões a seguir explanadas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Com efeito, ao analisar o édito condenatório ora contrastado, verifico que o magistrado de primeiro grau realizou a dosimetria da pena nos seguintes termos:

“(…). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, destoa da normal, pois se trata de vítima mulher, cuja vulnerabilidade é ínsita, e o dolo do réu é exacerbado por ter agido em face dela. O réu registra antecedentes criminais, conforme ID n. 37544622, em que já restou condenado por crime de roubo, porém, por ser agravante, deixo para valorá-la na próxima fase da dosimetria. Não há nos autos elementos suficientes para aferição de sua conduta social. A personalidade não restou esclarecida de forma negativa. O motivo do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias não são negativas. As consequências não destoam da normal, pois os objetos da vítima foram recuperados. O comportamento da vítima em nada concorreu para o delito. **Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa.**

[...]

Ao compulsar os autos, verifica-se que o magistrado a quo, na 1ª fase de dosimetria da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, como sendo suficiente para a prevenção e reprovação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, valorando negativamente o vetor culpabilidade do agente, sob a seguinte fundamentação: “O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, destoa da normal, pois se trata de vítima mulher, cuja vulnerabilidade é ínsita, e o dolo do réu é exacerbado por ter agido em face dela.”

Da análise do excerto colacionado, verifico que, a despeito da

fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade ser legítima e de acordo com o entendimento deste Tribunal, consistente no uso de arma branca contra mulher, cuja vulnerabilidade é maior, restando evidente a maior reprovabilidade da conduta, não há qualquer fundamentação específica para o aumento da ordem de 2 anos acima do mínimo legal, mormente em se considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a fração de 1/6 por cada circunstância judicial negativa é suficiente à reprovação e prevenção do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, ESTUPRO E ROUBO MAJORADO, EM CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29, § 2º, E 59, AMBOS DO CP. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS. MOTIVOS. RECORRENTE QUE ADERIU À ÂNSIA DO COMPARSA EM SATISFAZER SEU DESEJO DE VINGANÇA, VISTO QUE NÃO ADMITIA O FIM DO RELACIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAGILIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E CONCRETOS. PRESERVAÇÃO DA DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE.

1. No que se refere à tese de desvio subjetivo de conduta, o Tribunal de origem dispôs que percebe-se claramente no relato da ofendida que esta soube diferenciar de forma clara as condutas praticadas pelo apelante e por A, tanto que o recorrente foi o primeiro a adentrar na residência, reduziu as forças da vítima através das agressões e somente depois abriu as portas para permitir a entrada de A. Todas as condutas dos envolvidos foram muito bem delineadas pela ofendida, que, ao contrário do que a Defesa arguiu, não houve qualquer contradição que pudesse colocar em dúvida seus relatos. [...], A, antes de seu falecimento, que ocorreu um dia após sua prisão em flagrante, relatou em detalhes como tudo aconteceu e confessou perante a autoridade policial que as lesões foram ocasionadas pelo apelante E C da S, porque ele queria dinheiro e que ambos estupraram a vítima (evento 1, AUDIO-MP33/AUDIO-MP37, autos do IP0008541-16.2019.8.27.2722). [...] o relato da ofendida é corroborado pelas demais provas angariadas ao longo da persecução penal, visto que o édito condenatório encontra apoio nos depoimentos testemunhais prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente o da testemunha N P de S P, que confirma de maneira contundente as declarações da vítima. [...], não prospera a alegação defensiva de que os atos executórios referentes a esses 2 (dois) delitos teriam sido praticados exclusivamente por A. E nesse contexto, não existem dúvidas que a condenação do apelante está embasada em fatos e idôneos elementos probantes produzidos ao longo da persecução penal. [...], inviável o acolhimento da tese defensiva de aplicação da cooperação dolosamente distinta/desvio subjetivo da conduta (artigo 29, § 2º, do Código Penal), ao argumento de que o apelante apenas quis participar do crime de roubo, quando comprovado que ele aderiu ao intento criminoso em sua totalidade, tendo praticado também os crimes de estupro e lesão corporal gravíssima.

[...] A cooperação dolosamente distinta obsta que um indivíduo responda por um fato que não estava na sua esfera de vontade ou de conhecimento. No caso presente, não houve desvios subjetivos entre os coautores. O acusado cooperou ativamente em todas as etapas do inter criminis: preparação, execução e consumação. [...], cotejados os elementos probatórios existentes nos autos, chega-se à tranquila conclusão de que o apelante, além do delito de roubo majorado, praticou também os delitos de estupro e de lesão corporal gravíssima. [...] os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que o apelante praticou os crimes descritos na denúncia, sendo de rigor a manutenção de sua condenação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é inviável a alteração do quanto julgado pelo Tribunal de origem, ante a necessária incursão na seara fático-probatória, providência esta vedada na via estreita do recurso especial.

3. No que se refere à tese de valoração inidônea dos vetores judiciais das circunstâncias do crime e dos motivos, extrai-se da sentença condenatória que os motivos do crime são reprováveis, vez que o acusado praticou a conduta em coautoria com A como forma de vingança, pois A não aceitava o fim do relacionamento com a vítima.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, vez que a vítima, por ser mulher e mais fraca fisicamente, não tinha condições para se defender adequadamente quando comparada ao acusado, além de ter sido reduzida a sua possibilidade de resistência. [...] Os motivos do crime são reprováveis, vez que o acusado praticou a conduta em coautoria com A como forma de vingança, pois A não aceitava o fim do relacionamento com a vítima. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, vez que a vítima teve sua liberdade restringida ao ter suas mãos amarradas, boca amordaçada e olhos tampados, sendo que tal fato também incide como qualificadora do crime de roubo, todavia será utilizado aqui como circunstância judicial desfavorável, vez que já existe outra circunstância qualificadora do delito.

4. A Corte a quo ainda asseverou que, quanto aos motivos do crime, verifica-se que a motivação é reprovável, ainda mais porque o recorrente não mantinha qualquer relação com a ofendida e simplesmente aderiu à conduta de seu comparsa para vê-lo satisfazer-se em seu desejo de vingança, posto que não admitia o fim do relacionamento. [...] Na hipótese vertente, o fundamento utilizado para valorar negativamente o vetor circunstâncias do crime revela-se, idôneo, pois não integra o próprio tipo penal violado, já que o fato de a vítima ser mulher e mais fraca fisicamente não é circunstância ínsita ao tipo penal do estupro, porquanto este pode ser praticado também em face de pessoa do sexo masculino e de porte avantajado.

5. As instâncias ordinárias agiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao justificar os referidos vetores judiciais, notadamente ante a adesão do agravante à ânsia do comparsa em satisfazer seu desejo de vingança, visto que não admitia o fim do relacionamento, bem como pela fragilidade física da vítima.

6. A propósito: A exasperação da pena-base se deu em virtude da premeditação anormal ao tipo e de vingança reprovável, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade em relação à culpabilidade dos réus e aos motivos do crime. (HC n. 311.011/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 10/04/2015). (HC n. 298.653/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, DJe 28/4/2016). [...] Majoração da pena-base devidamente fundamentada no fato de que o acusado se aproveitou da fragilidade da vítima (AgRg no REsp n. 1.676.364/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.925.868/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO TENTADO EM CONCURSO FORMAL E ROUBO CONSUMADO, AMBOS OS CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM INCREMENTO EM 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIDA A MODALIDADE TENTADA DO LATROCÍNIO. APLICADA A FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/2. POSSIBILIDADE. CONSIDERÁVEL EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL E EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6 (DUAS VÍTIMAS). POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA COM O CRIME DE ROUBO. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/6 MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA E NOS INCREMENTOS OPERADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

3. A pena-base do paciente, pelo crime de latrocínio, foi exasperada em 1/6, em razão de seus maus antecedentes, resultando em 23 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecida a agravante da reincidência, as penas foram acrescidas em 1/6, resultando em 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 12 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento de pena e reconhecida a modalidade tentada do delito, as sanções foram reduzidas em 1/2, em razão do iter criminis percorrido, ficando as reprimendas fixadas em 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 6 dias-multa. Por fim, reconhecido o concurso formal de crimes (duas vítimas), as penas foram exasperadas em 1/6, totalizando 15 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, além de 7 dias-multa. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 907.912/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS, AS QUAIS NARRARAM COM RIQUEZA DE DETALHES A DINÂMICA CRIMINOSA. AGENTE QUE ESTAVA COM O ROSTO DESCOBERTO NO MOMENTO DA CONDUTA. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM UM ANO. PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORANTE SOBEJANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da autoria delitiva foi embasada nos depoimentos firmes e coerentes das vítimas, as quais reconheceram o Réu na delegacia de polícia e em Juízo, tendo descrito, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica criminosa, ressaltando que ele estava com o rosto descoberto, foi o responsável por adentrar no ônibus e ameaçar gravemente os passageiros e o motorista por meio do uso de arma de fogo, enquanto seu comparsa encontrava-se na parte traseira do automóvel subtraindo os pertences das pessoas. Há, ainda, depoimento judicial do policial. Desse modo, não deve ser declarada a nulidade da sentença pela inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O aumento da pena-base em fração inferior a 1/6 (um sexto) para cada vetor considerado desfavorável evidencia a ausência da desproporcionalidade no incremento da reprimenda, pois seria legítimo até mesmo o recrudescimento em quantum superior, caso tivesse sido utilizada a fração de 1/6 (um sexto), entendida como regra geral pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. É possível utilizar a majorante sobressalente para o aumento da pena-base. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 666.499/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023, grifei)

Não é por outro motivo que o MPF, acertadamente, asseverou em sua manifestação que "a fundamentação concretamente fundamentada, fixou-se a pena-base do crime de roubo em 6 anos, aumento este que se mostra desproporcional. Ainda que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitua mera operação aritmética, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, cabendo, assim, a reforma do acórdão impugnado apenas para rever a fração aplicável na primeira fase da dosimetria, a fim de se adequar à jurisprudência desta Corte" (fl. 233).

Assim, passo a refazer a nova dosimetria da pena, atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do CP. Na primeira fase, majoro a pena em 1/6, fixando a basilar em 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Na segunda etapa,

mantenho a compensação entre as agravantes da reincidência e atenuante da confissão, permanecendo a pena intermediária inalterada. Por fim, majoro a pena em 1/3 na terceira fase, em virtude da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inc. VII, do CP, majorando a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para redimensionar a pena do recorrente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, mantido o regime semiaberto e os demais termos do acórdão condenatório.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0306524-9

REsp 2.093.833 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018216920208140035 18216920208140035

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.